



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

Processo Administrativo nº 6901/2023
Concorrência Eletrônica nº 01/2024

À Procuradoria-Geral do Município,

Trata-se recurso administrativo referente à Concorrência Eletrônica que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA DA CRECHE DO JD.TREVISÓ, cuja sessão pública eletrônica ocorreu dia 04 de abril, através da plataforma BLL, sendo a abertura das propostas e fase de lances, quando as empresas CONSTRUTORA ETELVINO LTDA e CONSTRUMETA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, foram desclassificadas, pois seus melhores lances ficaram inexequíveis, conforme previsto no art.59 §4º e item 4.23 do edital. Ato contínuo, em sessões públicas eletrônicas previamente agendadas, foram convocadas as próximas classificadas, as quais foram sendo desclassificadas e/ou inabilitadas por não terem atendido plenamente aos requisitos de habilitação, previstos no edital, até chegar na empresa TM8 CONSTRUTORA LTDA, que sendo habilitada, foi declarada vencedora do certame.

A empresa AGROMIL ANCKLIN LTDA., foi DESCLASSIFICADA/INABILITADA, por deixar de atender aos itens 7.1.4 e 8.4 do edital. Esta manifestou intenção em recorrer, porém, não enviou sua defesa.

A empresa CONSTRUTORA HGB LTDA., foi INABILITADA, por deixar de atender plenamente, a letra “c” do item 7.1.3 do edital. Conforme parecer da Seção de Contabilidade, os índices do exercício de 2022, ficaram incompatíveis com o previsto em edital.

A empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA. foi INABILITADA por não atender plenamente o item 7.1.4 do edital, quanto a qualificação operacional.

Posteriormente, manifestaram intenção em recorrer, alegando terem atendido aos requisitos de habilitação previstos em edital.

Recurso Administrativo

Tempestivamente a empresa CONSTRUTORA HGB LTDA., encaminhou as razões recursais, a qual encontra-se às fls.498 a 504.

Em síntese, defende a recorrente que *“seja habilitada pelo fato de comprovar boa saúde financeira junto ao último exercício de 2023 e também com seu capital ou patrimônio líquido de até 10% do valor da contratação.”*

Por fim, solicita a reconsideração da decisão, para que a torne habilitada.

A empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA., encaminhou as razões recursais, a qual encontra-se às fls. 490 a 496.

Em síntese, informa que *“cumpriu com as exigências para sua habilitação técnica, especificamente quanto ao item de “instalação de telhas”, haja vista ter demonstrado **capacitação de complexidade técnica e vulto muitíssimo superiores ao licitado**, de maneira que a avaliação técnica realizada pelo Departamento de Engenharia desconhece, ou deixou de aplicar a legislação de maneira correta segundo determina o **artigo 67, II da Lei 147.133/2021** que determina como deve ser realizado o procedimento de análise dos documentos.”*

Por fim, solicita a reconsideração da decisão, tornando-a habilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

Contrarrazões

As contrarrazões apresentadas pela empresa TM8 CONSTRUTORA LTDA, encontram-se às fls. 518 a 525 (capacidade técnica operacional) e 527 a 530 (qualificação econômico-financeira).

Quanto a qualificação econômico-financeira *“tal alegação perfaz matéria a ter sido tratada em momento pretérito e portanto, precluso quando do prazo para impugnação ao edital, nos moldes do art. 164 da Lei 14.133/2021”*.

Referente a capacidade técnica operacional *“cumpre destacar que a recorrente além de não apresentar atestados com compatibilidade com o item “telha”, não apresentou qualquer atestado que demonstre a capacitação para o item “chapas vinílicas” trazendo apenas itens como piso, que apesar de serem próximos ao exigido, não perfazem a mesma técnica de instalação.”*

Ao final, requer o acolhimento da presente contrarrazão, com o consequente indeferimento dos recursos interpostos, mantendo-a vencedora do certame

Manifestação

Cumpramos esclarecer que o edital é a regra da licitação e que o certame deve ser julgado com base nos princípios que regem a Administração Pública, norteados pelo disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, principalmente quanto a vinculação ao edital.

Importante registrar que as peças recursais foram submetidas às áreas técnicas da Equipe de Engenharia da SMOS e da Seção de Contabilidade, para exame e manifestação no que se refere as questões de natureza técnica.

Passemos à análise das questões invocadas pela empresa CONSTRUTORA HGB LTDA, cujos argumentos pontuados dizem respeito a sua INABILITAÇÃO pelo descumprimento dos requisitos de Qualificação Econômico-Financeira.

Quando da análise dos documentos, pela Seção de Contabilidade, foi verificado o não atendimento do índice Grau de Endividamento (GE) no exercício de 2022, conforme parecer técnico às fls. 540 a 546. Tais índices foram calculados a partir das informações dos próprios balanços patrimoniais, os quais foram apresentados pela empresa, bem como se pode confirmar tal resultado do índice no documento enviado pela recorrente, anexo no documento nº 77 na aba “Juntadas”.

A recorrente ainda manifestou quanto ao comunicado das exigências referente a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, sendo que este foi realizado em atendimento da Lei 14.133/21, inciso I, art.69 e ainda, da não exigência capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo conforme previsto no § 4º do art. 69.

Tais manifestações deveriam ter ocorrido antes do início da sessão, conforme previsto no item 11 do Edital, como objeto de impugnação e/ou pedido de esclarecimento, para avaliação e não no momento de julgamento do certame.

Como explicado acima e fundamentado no parecer técnico da Seção de Contabilidade, a empresa CONSTRUTORA HGB LTDA, não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital. Portanto, conforme entendimento unânime dos membros da comissão de contratações, deve ser mantida sua INABILITAÇÃO.

Quanto a análise das questões invocadas pela empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA., cujos argumentos pontuados dizem respeito a sua INABILITAÇÃO pelo descumprimento dos requisitos de qualificação operacional, conforme pode ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
COMISSÃO MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES

observado na manifestação do setor técnico de engenharia, que *“no caso em tela, não está sendo julgado maior ou menor complexidade técnica, mas sim metodologias de instalação diferente, na qual cada uma tem a sua especificidade, não cabendo ao agente de contratação a análise subjetiva de capacidade de qualquer licitante.”*

Como exposto acima e fundamentado no parecer técnico da engenharia, a empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA, não atendeu aos requisitos de habilitação previstos no edital. Portanto, conforme entendimento unânime dos membros da comissão de contratações, deve ser mantida sua INABILITAÇÃO.

Diante de todo o exposto, julgamos, s.m.j., os recursos IMPROCEDENTES, e pela manutenção da CLASSIFICAÇÃO da empresa **TM8 CONSTRUTORA LTDA**, motivo pelo qual encaminhamos os autos para parecer jurídico, a fim de subsidiar a decisão de recurso e por fim, ao Gabinete do Exmo Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 16 de maio de 2024.

NAIARA PATRICIA
RIBEIRO DO PRADO:
29666928809

Assinado digitalmente por NAIARA PATRICIA RIBEIRO DO PRADO:29666928809
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=1674929900011,
OU=Idoocorferencia, CN=NAIARA PATRICIA RIBEIRO DO PRADO:
29666928809
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha assinatura neste
documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.16 10:09:46-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.4

Naiara Patricia Ribeiro do Prado
Presidente da Comissão de Contratações

Documento assinado digitalmente



VALTER CIAMPI NETO
Data: 16/05/2024 10:12:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valter Ciampi Neto
Membro da Comissão de Contratações

Documento assinado digitalmente



LAUAN SANCHES COSTA
Data: 16/05/2024 10:16:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lauan Sanches Costa
Membro da Comissão de Contratações



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Concorrência nº 01/2024
À Comissão Municipal de Licitações

Em atenção à solicitação da Comissão Municipal de Licitações, para que a Equipe Técnica de Engenharia apresente parecer referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA às folhas 490 a 496 quanto a capacidade técnica especificamente ao item 7.1.4 subitem 7.1.4.1 “execução telha tecnologia CRFS” quantia mínima de 445,22m², onde a licitante afirma que cumpriu com as exigências para sua habilitação técnica de complexidade técnica e vulto muitíssimo superiores (grifo nosso) ao licitado.

A afirmativa acima não decorre de um grande estudo, e sim de mera constatação.

Na maioria dos atestados apresentados pela licitante, relatados às folhas 494 e 495 traz em seu escopo execução de serviços em telhas de aço galvanizado tipo termoacústica, que na visão deste Corpo Técnico em primeira ótica difere no método de instalação do solicitado em edital.

Apenas um atestado demonstrou exigência estabelecida em edital porém com a quantidade inferior ao solicitado.

Ao executar telhados com cobertura em telhas metálicas ou telhas CRFS (cimento reforçado com fio sintético) a semelhança é que ambos os tipos de telhados requerem uma estrutura de suporte sólida assim como as telhas de barro.

Também a preparação da superfície do telhado é essencial para garantir uma instalação adequada. A fixação adequada das telhas é crucial para evitar problemas futuros, como vazamentos.

A diferença entre telhas metálicas e telhas CRFS estão nos materiais e métodos de instalação e fixação.

Telhados com telhas metálicas causam parafusos e arruelas especiais, enquanto telhas CRFS pode exigir métodos específicos de adesão.

A curvatura e o corte das telhas sejam metálicas ou CRFS podem diferir significativamente, telhas metálicas são frequentemente moldadas para se encaixarem umas as outras, enquanto telhas CRFS podem ser cortadas e moldadas no local com a devida técnica.

A manutenção também pode variar, telhas metálicas podem exigir inspeções regulares para evitar a corrosão, enquanto telhas CRFS podem exigir reparos ocasionais devido a danos físicos.



Prefeitura Municipal de Pirassununga
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Obras e Serviços

Ainda no mérito técnico, cumpre esclarecer que a telha exigida denominada “telha tecnologia CRFS” (Cimento reforçado com fio sintético) detém técnica de instalação diversa daquelas apresentadas pelo recorrente, por serem comercializadas em tamanhos padronizados e a instalação depende de corte em diagonal no encontro das telhas, para que não haja sobreposição, bem como nos “cantos” de instalação devem ser parafusadas após o corte de forma que não gere tensão entre as telhas para evitar que como tempo elas trinquem.

No caso em tela, não está sendo julgado maior ou menor complexidade técnica, mas sim metodologias de instalação diferente, na qual cada uma tem a sua especificidade, não cabendo ao agente de contratação a análise subjetiva de capacidade de qualquer licitante.

A legislação vigente, assim como os tribunais, têm o mesmo entendimento de que a comprovação de capacidade técnica deve ser objetiva, sendo clara com uma simples leitura sobre a compatibilidade do que é comprovado em consonância com o exigido no edital.

Portanto não há que se falar em grau maior ou menor de complexidade pois ambas tem suas características de instalação específicas.

Esta Equipe Técnica mantém a decisão da inabilitação da empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA.

Pirassununga, 15 de maio de 2024.

Assinado digitalmente por PAULO HENRIQUE SANCHES:
01706008821
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=PAULO HENRIQUE SANCHES:
01706008821
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.15 11:59:39-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

PAULO HENRIQUE SANCHES
017060088
21

Assinado digitalmente por ANTONIO AUGUSTO GAVAZZA:
07407326843
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=16749299000111, OU=videoconferencia, CN=ANTONIO AUGUSTO GAVAZZA:07407326843
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024.05.15 12:00:44-03'00'
Foxit Reader Versão: 10.1.4

ANTONIO AUGUSTO GAVAZZA
07407326
843



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SEÇÃO DE CONTABILIDADE

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024
EDITAL Nº 03/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6901/2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CONSTRUTORA HGB LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.898.251/0001-75, com sede na Rod. Pe. Donizetti KM 01 – Zona Rural, Tambaú, Estado de São Paulo, contra a decisão da Comissão de Licitações, que declarou classificada e habilitada a empresa **TM8 CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.915.105/0001-92, nos autos desta Concorrência Eletrônica nº 01/2024, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA DO PRÉDIO DA CRECHE ‘PROFESSORA ADRIANA DOLFINI MONTANHEIRO’, LOCALIZADA NA RUA ERMÍNIO VIOTTO, JARDIM TREVISO, PIRASSUNUNGA, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE PRIMEIRA QUALIDADE, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS PARA A BOA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SEÇÃO DE CONTABILIDADE

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, os agentes públicos devem se pautar pelo edital e também por legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão. A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso.

Analise as questões invocadas pela recorrente **CONSTRUTORA HGB LTDA**, cujos argumentos pontuados dizem respeito ao descumprimento de requisito dos subitens b.5 e b.6) do item “7.1.3. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (art. 69 da Lei 14.133/2021)”.

A recorrente questiona a retificação publicada em 22 de março de 2024, sete dias após a publicação original do edital, quando se retificou o item 7.1.3. e passou-se a ser exigida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SEÇÃO DE CONTABILIDADE

documentação contábil referente aos 2 (dois) últimos exercícios, e não mais apenas ao último exercício social. Em seu recurso, a recorrente “entende que a inserção de tais critérios dentre as exigências do certame restringem e frustram o caráter competitivo da licitação”, pois “empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender a condição estabelecida”. Após, faz citação ao art. 69 da Lei 14.133/2021.

Porém, é valido salientar que a retificação mencionada fez o edital ir justamente ao encontro do art. 69 da Lei 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Defende-se a recorrente por resultar-se inabilitada após não-atendimento dos subitens estabelecidos no item 7.1.3. do edital, conforme abaixo transcrito, em relação ao exercício de 2022.

7.1.3. Relativos à Qualificação Econômico – Financeira (art. 69 da Lei 14.133/2021):

(...)

b.5) Para comprovação de boa situação financeira da empresa licitante, esta deverá apresentar seus índices econômicos financeiros compatíveis com os discriminados abaixo, devidamente extraídos do balanço referido no item “b”.

b.6) O balanço será aferido através dos seguintes índices:

(...)

GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE): avalia o nível de endividamento da empresa comparando o total de recursos próprios com o capital de terceiros.

$$GE = \frac{PC + ELP}{AT} \leq 0,50$$

onde:

GE = Grau de Endividamento
PC = Passivo Circulante
ELP = Exigível a Longo Prazo
AT = Ativo Total



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SEÇÃO DE CONTABILIDADE

c) Estarão habilitadas neste item somente as empresas que apresentarem resultado igual ou maior a 1 (um) no índice LC e LG e menor ou igual a 0,5 no índice GE.

Segundo o item 7.1.3. e sua retificação, a comprovação do índice de Grau de Endividamento (GE) ocorrerá mediante a apresentação de Balanços Patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. É evidente, portanto, que tais índices são calculados a partir dos parâmetros estabelecidos nos próprios Balanços Patrimoniais, os quais foram apresentados pela empresa, sendo ambos assinados por profissional da Contabilidade e registrados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Ressalta-se que o quadro técnico da Seção de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Pirassununga procedeu aos cálculos dos referidos índices a fim de verificar se esses eram inferiores a 0,5, conforme exigência do item 7.1.3. e seus subitens. Durante esse processo, foi constatado que, no exercício de 2022, o requisito não foi devidamente atendido, especificamente no índice Grau de Endividamento (GE), o qual foi calculado em 0,67. Ainda, o documento enviado pela recorrente, em anexo à esta Decisão de Recurso Administrativo, também demonstra seu “ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO” em 0,67, valor superior a 0,5 exigido no item 7.1.3.

Continuando em seu recurso, a recorrente diz que “a administração poderá exigir capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação”, faz menção a um “ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO”, citando que um índice de Grau de Endividamento (GE) “maior ou igual 0,5 demonstra que a maior parte do capital da empresa provém de terceiros e não de capital próprio”. Em seguida, demonstra que a diferença entre a sua proposta e a da empresa habilitada “soma-se um vulto considerável de quase 10% de diferença para o erário do município”. Por fim, alega a “boa saúde financeira junto ao último exercício de 2.023 e também com seu capital ou patrimônio líquido de até 10% do valor da contratação” ao requerer que seja habilitada.

Ocorre que o legislador, ao criar o art. 69 da Lei 14.133/2021, deliberadamente diz, no § 4º, que, para a execução de obras, a Administração “podará estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.” (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SEÇÃO DE CONTABILIDADE

No presente edital, o qual a recorrente aceitou participar quando não fez uso do instrumento disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, essa escolha foi preterida pelo uso de índices, conforme item 7.1.3. e justificada nos subitens b.5 e b.6), não sendo mencionada a possibilidade de uso de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Não há possibilidade de acatamento do pedido em relação ao fato da recorrente enquadrar-se no art. 69 § 4º da Lei 14.133/2021 uma vez que este não foi utilizado ou considerado no presente edital.

Sobre a diferença entre a sua proposta e a da empresa habilitada ser usada como justificativa para acatamento do pedido, isto claramente não se sustenta. Levando-se em consideração apenas a alegação de que “pautada sobre a razoabilidade e ao atendimento do interesse da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço”, deveria então a Administração contratar as empresas que ofereceram propostas com valores menores que aquele da recorrente. A contratação do menor valor é o primeiro fator para uma contratação na licitação, porém, existe também um conjunto de regramento adicional o qual deve ser seguido, o que inclui o requerido no item 7.1.3.

Acerca da “boa saúde financeira junto ao último exercício de 2023”, de fato a empresa atendeu ao item 7.1.3. do edital no âmbito do exercício de 2023. Entretanto, tanto o edital, com sua retificação, quanto o art. 69 da Lei 14.133/2021 são claros quando exigem o atendimento dos índices nos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Não há previsão de aceitação por atingimento parcial ou em apenas algum dos exercícios sociais nem no edital, nem na Lei 14.133/2021.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, conforme toda fundamentação apresentada e em consonância com os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela recorrente **CONSTRUTORA HGB LTDA** e pela manutenção da **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **TM8 CONSTRUTORA LTDA**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SEÇÃO DE CONTABILIDADE

Encaminho esta Decisão de Recurso Administrativo à Comissão de Licitação, para conhecimento e demais providências.

Pirassununga, 15 de maio de 2024

**LAUAN
SANCHES
COSTA:
39822211880**

Assinado digitalmente por
LAUAN SANCHES
COSTA:39822211880
Razão: Eu sou o autor
deste documento
Data: 2024.05.15 14:41:
15-03'00'
Foxit Reader Versão:
10.1.4

Lauan Sanches Costa
Contador
CRC SP-348960/O-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SEÇÃO DE CONTABILIDADE

ANEXO I – ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ENVIADA PELA RECORRENTE



CONSTRUTORA HGB LTDA

Rodovia Padre Donizetti KM 1 S/N - Tambau - SP
CNPJ: 16.898.251/0001-75
Fone: (19) 3673-3021

ANÁLISE DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

DADOS OBTIDOS NO BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/12/2022.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE				
LC	AC	R\$	5.065.337,18	1,45
	PC	R\$	3.493.411,47	

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL				
LG	AC + RLP	R\$	5.157.262,10	1,34
	PC + ELP	R\$	3.844.300,26	

ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL				
SG	AT	R\$	5.698.126,42	1,48
	PC + ELP	R\$	3.844.300,26	

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO				
ED	PC + ELP	R\$	3.844.300,26	0,67
	AT	R\$	5.698.126,42	

AT	ATIVO TOTAL	R\$	5.698.126,42
AC	ATIVO CIRCULANTE	R\$	5.065.337,18
DISP	DISPONIBILIDADES (CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA)	R\$	2.474.261,81
RLP	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	R\$	91.924,92
PC	PASSIVO CIRCULANTE	R\$	3.493.411,47
PL	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$	1.853.826,16
ELP	EXÍGIVEL A LONGO PRAZO	R\$	350.888,79
PNC	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$	350.888,79

YARA DE
FATIMA
SILVA:3517265
2841

Assinado de forma
digital por YARA DE
FATIMA
SILVA:35172652841
Dados: 2023.05.08
17:18:05 -03'00'

YARA DE FATIMA SILVA
CRC: I-SP-325171/O-0 CONTADOR
CPF: 351.726.528,41

GUSTAVO JOSE
BUENO:418363
98832

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
JOSE
BUENO:41836398832
Dados: 2023.05.25
08:56:55 -03'00'

GUSTAVO JOSE BUENO
SÓCIO
CPF: 418.363.988-32



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº 6901 / 2023

Ao Procurador-Geral do Município,

Trata o presente sobre a elaboração de parecer sobre autos encaminhados pela Seção de Licitação para análise jurídica sobre decisão da Comissão de Contratações relativa a recurso interposto ao Pregão Eletrônico, visando, como objeto, *contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de reforma do prédio da creche “Professora Adriana Dolfini Montanheiro”, com o fornecimento de materiais de primeira qualidade, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias para a boa execução dos serviços*, em razão da requisição efetuada pela Secretaria Municipal de Educação.

De início, ressalta-se que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluída qualquer apreciação de natureza técnica diversa, sendo este meramente opinativo; bem como, frise-se, que não compete ao órgão de assessoramento exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno prévio da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Neste passo, a função desta Procuradoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Em relação a atos de natureza técnica, mercadológica partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de acordo com a conveniência e oportunidade.

Quanto a esses eventuais apontamentos, decorrentes da imbricação com questões jurídicas, citamos, a título de conhecimento, o disposto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (AGU)

CONTROLE DE LEGALIDADE

Não obstante o acima exposto, as questões relacionadas à legalidade poderão ser apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do Gestor Público.

De acordo com entendimento doutrinário, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I. apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II. redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O assessoramento jurídico apresenta dupla dimensão em relação à atividade administrativa: Função de colaboração (identificação das normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto; assegurar a realização concreta dos fins últimos da Administração Pública e a observância dos princípios jurídicos a Ela aplicável) e de fiscalização ou controle (a Lei de Licitações, no art. 169, II, qualifica a atuação jurídica como integrante da segunda linha de defesa da regularidade dos atos administrativos).

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - (...);

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - (...).

(...)

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente, cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.”

“Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.

§ 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.”

ANÁLISE DA DECISÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES QUANTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS

I. Introdução

Este parecer jurídico visa analisar a decisão da Comissão de Contratações da Prefeitura Municipal de Pirassununga referente aos recursos administrativos interpostos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

pelas empresas VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA HGB LTDA., no âmbito da Concorrência nº 01/2024, para a reforma da Creche Escola Adriana Dolfini Montanheiro, com base nos artigos 164 e seguintes da Lei 14.133/21.

II. Fundamentação Jurídica

A análise fundamenta-se na Lei 14.133/21, especialmente nos artigos 164 a 169, que tratam dos recursos administrativos no âmbito das licitações públicas, e nos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade que regem as licitações públicas.

III. Análise da Decisão da Comissão de Contratações

1. Recurso da Empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA.

Argumentos da Recorrente:

Alegação de que foi inabilitada erroneamente por não atender ao item 7.1.4 do edital, referente à qualificação técnica para "instalação de telhas".

Apresentação de atestados que comprovariam capacidade técnica e complexidade superior à exigida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Contrarrrazões da TM8 CONSTRUTORA LTDA.:

Alega que a VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA. não apresentou atestados compatíveis com os serviços exigidos pelo edital para "telhas" e "chapas vinílicas".

Destaca que os atestados apresentados não atendem aos quantitativos mínimos exigidos pelo edital e apresentam metodologia de instalação diferente.

Decisão da Comissão de Contratações:

A Comissão de Contratações manteve a inabilitação da empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA. com base no parecer técnico da equipe de engenharia. A decisão fundamenta-se na falta de atestados específicos para a instalação de telhas CRFS, conforme exigido pelo edital.

A equipe técnica argumentou que a análise da capacidade técnica deve ser objetiva e específica para os serviços licitados, conforme jurisprudência e legislação aplicável.

Análise Jurídica:

Compatibilidade dos Atestados: A legislação e a jurisprudência exigem que a comprovação da capacidade técnica seja objetiva e específica para os serviços licitados. A empresa VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA. não apresentou atestados que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

comprovem a execução dos serviços específicos exigidos pelo edital, justificando sua inabilitação.

Diferença de Metodologia: A equipe técnica destacou diferenças significativas na metodologia de instalação entre as telhas metálicas e as telhas CRFS. Essas diferenças justificam a exigência de atestados específicos para os serviços de instalação de telhas CRFS.

Objetividade na Comprovação da Capacidade Técnica: A decisão da Comissão de Contratações está alinhada com o entendimento dos tribunais de contas de que a capacidade técnica deve ser comprovada de forma objetiva, sem análise subjetiva sobre a complexidade dos serviços.

2. Recurso da Empresa CONSTRUTORA HGB LTDA.

Argumentos da Recorrente:

Alega que a inabilitação econômico-financeira foi baseada em índices de liquidez e grau de endividamento do exercício de 2022, que restringem a competitividade da licitação.

Questiona a razoabilidade dos índices exigidos e a falta de justificativa no processo administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Contrarrrazões da TM8 CONSTRUTORA LTDA.:

Argumenta que a CONSTRUTORA HGB LTDA. foi inabilitada por não atender aos critérios de qualificação econômico-financeira previstos no edital.

Destaca que as alegações da recorrente sobre a retificação do edital e sua restritividade são improcedentes e preclusas.

Decisão da Comissão de Contratações:

A Comissão de Contratações manteve a inabilitação da empresa CONSTRUTORA HGB LTDA. com base no parecer técnico da equipe de contabilidade. A decisão fundamenta-se na não conformidade do índice de Grau de Endividamento (GE) do exercício de 2022, que foi superior ao limite de 0,5 exigido pelo edital.

A comissão destacou que as alegações sobre a razoabilidade dos índices deveriam ter sido apresentadas durante o prazo de impugnação ao edital, conforme artigo 164 da Lei 14.133/21.

Análise Jurídica:

Índices Econômico-Financeiros: A qualificação econômico-financeira é um requisito essencial para garantir a capacidade da empresa de executar o contrato. A CONSTRUTORA HGB LTDA. apresentou índices de liquidez e grau de endividamento que não atendem completamente às exigências do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Preclusão das Alegações: As alegações sobre a razoabilidade dos índices exigidos e a restritividade do edital deveriam ter sido apresentadas durante o prazo de impugnação ao edital, conforme artigo 164 da Lei 14.133/21. Apresentar tais alegações em sede de recurso é juridicamente inadequado e precluso.

IV. Conclusão e Recomendação

Com base na análise da decisão da Comissão de Contratações e em conformidade com a Lei 14.133/21, conclui-se que:

Recurso da VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA.: O recurso deve ser conhecido, mas negado provimento. A inabilitação técnica da empresa é justificada, pois não apresentou atestados compatíveis com os serviços exigidos pelo edital.

Recurso da CONSTRUTORA HGB LTDA.: O recurso deve ser conhecido, mas negado provimento. A inabilitação econômico-financeira da empresa é justificada, pois não atendeu aos índices exigidos pelo edital e as alegações sobre a retificação do edital estão preclusas.

Recomenda-se que a decisão da Comissão de Contratações seja mantida, considerando improcedentes os recursos das empresas VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA. e CONSTRUTORA HGB LTDA., e confirmando a classificação da empresa TM8 CONSTRUTORA LTDA. como vencedora do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

V. Encaminhamentos

Manutenção da Decisão: Manutenção das inabilitações das empresas VENEZIAN MAVEN ENGENHARIA LTDA e CONSTRUTORA HGB LTDA.

Prosseguimento do Certame: Continuidade do processo licitatório com a exclusão das empresas inabilitadas.

Diante do exposto, no presente caso, verifico que a decisão da Comissão de Contratações, encontra-se em seus devidos termos, caso em que **OPINO** pelo retorno dos autos à Seção de Licitação para a continuidade dos trabalhos.

Assim é como opino.

Sub censura.

**RODRIGO DE
AZEVEDO
LEONEL:045
95063660**

Assinado de forma
digital por RODRIGO
DE AZEVEDO
LEONEL:04595063660
Dados: 2024.05.18
07:20:55 -03'00'

Pirassununga, 17 de maio de 2024

RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL

Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo 6901 / 2023

AO GABINETE

Ratifico o parecer de fls.555/565, por seus fundamentos, e, nos termos do artigo 164, § 2º da Lei 14.133/21, encaminho para apreciação de Vossa Excelência.

Em sendo HOMOLOGADO, à SEÇÃO DE LICITAÇÃO para continuidade.

Pirassununga, 20 de maio de 2024.

Márcio Roberto Silva
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 6901/2023

À SEÇÃO DE LICITAÇÃO

Homologo o parecer jurídico da Procuradoria Geral do
Município às fls.568.

Encaminhamento para as devidas providências.

CÍCERO JUSTINO DA SILVA

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por CÍCERO
JUSTINO DA SILVA,
CPF nº 095.748.618-99
em 20/05/2024 às
11:23:26 (GMT-03:00)